



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 76/2021.

AUTORIA: Ver. Gilson Pelizaro.

EMENTA: Determina a publicação da bilhetagem eletrônica do transporte público municipal de Franca, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto tem por objetivo determinar que a concessionária de transporte público coletivo, bem como a Prefeitura Municipal de Franca, publiquem, nos seus respectivos sites, a bilhetagem eletrônica, apurada durante cada mês.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Veja, ainda, as seguintes jurisprudências:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Ribeirão Preto que “ dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa buracos”. Ofensa a reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 §2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova dou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Previsão de que o Executivo regulamentará a lei que tampouco contrariava o regime constitucional. Ação Improcedente (ADI nº 2157295-13.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j, 07.12.2016)

“ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.478 de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Norma de caráter geral e abstrato editada com vista à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes.** Ação Julgada improcedente (ADI nº 2240897-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j. 30.03.2016). g.n

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

No que se refere ao Mérito, a matéria visa a dar maior eficácia e eficiência a ação fiscalizatória.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 18 de maio de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.